



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.019/01-65

Sessão de 05 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.932

Recurso Nº: 87.304 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984 a 1988

Recorrente: V. R. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM (MG)

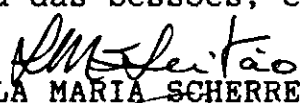
CONTRIBUICAO AO PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Falece legalidade objetiva à exigência do PIS/Faturamento fundada nos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que lhes alteraram a base de cálculo e a alíquota, em face do decisório do Supremo Tribunal Federal, aposto no RE no. 148754/2-RJ, de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. R. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSAO DE: 25 MAI 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.019/91-65  
ACORDÃO Nº. 104-11.932

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13603.000.017/91-30, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.819.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 28.07.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.019/91-65  
ACORDÃO Nº. 104-11.932

104-9.536, de 28.07.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderia ser a decisão neste processo.

Contudo, o assunto sob exame merece uma análise mais aprofundada, considerando o posicionamento dos Tribunais Superiores que, embora vinculados às decisões administrativas na forma do Decreto 73.529, de 1974, fornecem conclusões seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Sobre tais considerações, peço venia para aqui reproduzir o brilhante voto do ilustre conselheiro Roberto William Gonçalves, cujo conteúdo passei a aderir:

"A natureza jurídica do PIS - simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário no. 148.754-2/RJ. A partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário, de no. 154594-1 BAHIA, submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8) Relator Ministro Marco Aurélio, a segunda turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão assim ementado, é esclarecedor da matéria:

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINA POR DECRETO LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário no. 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.019/91-65

ACORDÃO Nº. 104-11.932

julgado pelo Pleno em 24 de junho de 1993.

Embora a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, vez que provinda de nossa mais alta corte de justiça. Se, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais e devem desempenhar, na Administração, papel de significativo relevo.

Este Colegiado tem aplicado aludido Acórdão do STF às decisões relativas ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. Tal procedimento:

a) é ratificado pela própria Administração Federal. Através da Consultoria Geral da República, aquela tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito;

a propósito, o Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, já recomendava não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais";

No supracitado Parecer, o ilustre Consultor Geral da República expressa, com meridiana clareza, "verbis":

‘Teimar a Administração, em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo’.

b) se coaduna, na esfera administrativa, com o entendimento do Tribunal Regional Federal, 1a. Região, de que:

‘A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.019/91-65

ACORDÃO Nº. 104-11.932

pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado execute a atribuição prevista no art. 52, inc X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional." (TRF, 1a. R., AC 9401.11819-1-MG, DE 30.04.94);

c) finalmente, o decisório deste Colegiado operacionaliza o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo a União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário."

Feito essas considerações, necessário se torna esclarecer que a recorrente apela quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, argumentos que considero legítimos. Entretanto, há de se frisar que o lançamento de fls. 01 tem como enquadramento legal o artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7, de 1970, o que o torna, também, perfeitamente legítimo..

E de se observar, ainda, que a exclusão dos efeitos dos Decretos-leis em análise nem sempre trazem benefícios aos contribuintes, dependendo, obviamente, de características próprias da base de cálculo da contribuição.

Nesta ordem de juízos, considerando que o lançamento se baseou no artigo 3, alínea "b" da Lei Complementar 7, de 1970, conforme se constata a fls. 01, entendo válido o lançamento e voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, com o fim de se excluir da exigência os efeitos dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, esclarecendo, todavia, que se da exclusão dos efeitos de tais diplomas legais resultar agravamento da exigência, não há se der con-